



**DECRETO N° 284/2021, DE 11 DE AGOSTO DE 2021.** Certifico e dou fé que, nos termos da Lei Orgânica do Município, este ato foi Publicado no Placard da Prefeitura Municipal na Presente Data

Varjão, 11/08/2021

  
Responsável

*"Dispõe sobre a, atualização e publicação dos parâmetros e pautas de avaliação fiscal para fins de avaliação e cálculo do ISTI/ITBI RURAL e dá outras providências".*

**O MUNICIPIO DE VARJÃO**, Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe conferem as Constituições da República, do Estado de Goiás, bem assim a Lei Orgânica do Município (artigo 67, inciso VI), no exercício da direção superior da administração e no âmbito de sua competência, tendo em vista o interesse predominante e a organizacional do município,

**CONSIDERANDO** a necessidade de reformular, revisar, alterar, modificar, adaptar os parâmetros de avaliação dos imóveis rurais, à realidade mercadológica local.

**CONSIDERANDO** o que Determina do art. 68 do Código Tributário Municipal; – “segue transcrição in verbis” “para efeitos de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão ou o valor estimado pelo Município, com base na Planta Genérica de Valores.”;

**CONSIDERANDO** o que facilita o § 2º do art. 235, do Código Tributário Municipal; - “segue transcrição in verbis” “A legislação tributária municipal poderá estabelecer novos critérios de fiscalização e novas obrigações acessórias, no interesse da arrecadação e da fiscalização dos tributos, “grifo nosso” aplicando-se tais normas aos fatos geradores pretéritos ainda não definitivamente constituídos.”;



**CONSIDERANDO** o IPCA acumulado no exercício de 2020 que é de 4,52% (quatro vírgula cinquenta e dois por cento).

## DECRETA

**Art. 1º** - Para fins de fixação da base de cálculo e lançamento do imposto sobre as Transmissões de Bens Imóveis Rurais (ISTI/ITBI), situados no Município de Varjão – GO. Serão destinados os parâmetros constantes no Anexos I, que fará parte integrante deste.

**§ 1º** - A pauta de Avaliação é um reflexo do valor de mercado das terras nuas praticado no município, de acordo com a aptidão predominante, porém, sem considerar as benfeitorias que por ventura possam nelas existir.

**§ 2º** - A avaliação das benfeitorias ficará a cargo do avaliador e serão calculadas individualmente e somada com a avaliação das terras nuas, para fixação da base definitiva do valor venal que servirá de base de cálculo do ISTI/ITBI.

**§ 3º** - Para efeito do valor de avaliação das TERRAS NUAS serão considerados os valores em “R\$ por hectare” expressos nos Anexo I.

**§ 4º** - Ficam reajustados para o exercício de 2021 os valores constantes no anexo I, integrante do Decreto nº 0017/2020 de 03 de fevereiro de 2020, ao percentual o IPCA acumulado no exercício de 2020 que é de 4,52% (quatro vírgula cinquenta e dois por cento).

**Art. 2º** - Os valores constantes no Anexo I integrante deste Decreto são referenciais e devem servir como limite mínimo para qualquer avaliação de cunho tributário, não impedindo, obviamente, que a estipulação do preço estabelecido pelo município venha a ser superior conforme a realidade do imóvel.

**Art. 3º** - Para aferir as informações do contribuinte, sobre a existência ou não de benfeitorias no imóvel objeto da transmissão, o município poderá valer se dos seguintes meios:



**I** - Quando se tratar de imóvel com área de até 50 (cinquenta) hectares a gerência de administração tributária – sopesada o princípio da razoabilidade – poderá valer-se das exigências de quaisquer das seguintes provas:

- a) Documentos mínimos que afirmam o valor real da propriedade, tais como a matrícula recente do imóvel e a última declaração do imposto territorial rural – ITR;
- b) Avaliação “*in loco*” por servidor apto para a tarefa;
- c) Imagens de Satélites, foto área, memorial descrito da propriedade, coordenadas geográficas e outros escritura pública de compra e venda, escritura pública de compromisso de compra e venda, contrato particular de compromisso de compra e venda devidamente registrado em cartório.
- d) Exigir a apresentação de laudo Técnico na forma das alíneas seguintes.
  - 1) Laudo técnico de avaliação a ser elaborado conforme norma ABNT – NBR nº 14653, devidamente assinada por um engenheiro credenciado junto ao CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com apresentação da respectiva ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, com custas a cargo do contribuinte; ou
  - 2) Parecer técnico de avaliação mercadológica limitado o valor venal do imóvel conforme resolução nº 1066/2007 do COFECI – Conselho Federal de Corretores de Imóveis – assinado por um profissional pertencente ao Cadastro Nacional de Avaliadores Imobiliários, apresentando o devido selo certificador, com custas a cargo do contribuinte.

**II** – Quando se tratar de imóvel com área superior a 50 hectares: o contribuinte



deverá obrigatoriamente apresentar Laudo Técnico na forma do artigo 3º, inciso I, alínea “C e D” acima.

**Art. 4º** - Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos e valores previstos nos Anexos integrantes deste Decreto possa conduzir a tributação manifestadamente injusta e inadequada, o interessado poderá formular requerimento de revisão ao Chefe do Poder Executivo (artigo 68, §§ 1º e 2º da Lei 436/13) instruindo o pedido com Laudo Técnico na forma do artigo 3º, inciso I, alínea “D”.

**Parágrafo Único.** Apresentado o pedido de revisão devidamente fundamentado, o Chefe do Poder Executivo prestará decisão formal e por escrita motivada no prazo máximo previsto no artigo 122, § 2º da Lei Orgânica Municipal (15 dias).

**Art. 5º** - Os valores dos parâmetros estabelecidos nos Anexo I deste Decreto poderão ser reformulados, revisados, alterados, modificados ou adaptados, sempre que houver necessidade de qualquer alteração dos parâmetros, em face da adaptação à realidade mercadológica, Por Ato do Chefe do Poder Executivo, mediante estudo, análise e recomendação do Chefe do Departamento de Arrecadação ou da Comissão de Avaliação.

**Art. 6º** - Para a classificação das terras ficam adotados os conceitos e definições contidos no Art. 6º da INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RFB Nº 1562, DE 29 DE ABRIL DE 2015 (RECEITA FEDERAL DO BRASIL) que serão os seguintes:

**I – LAVOURA – APTIDÃO BOA:** Terras que suportam manejo intensivo do solo, apta a cultura temporária ou permanente, mecanizada ou mecanizável, com boa declividade e solos de boa ou média profundidade, bem drenadas, irrigada ou irrigável ou, ainda, com condições específicas que permitam a prática da atividade agrícola com produtividade alta ou média;

**II – LAVOURA – APTIDÃO REGULAR:** Terras aptas a cultura temporária ou permanente que possui limitações de uso, que não comporte manejo intensivo do solo, que não seja apta à mecanização, ou seja, com condições e restrições relacionadas a fatores que



diminuam a produtividade, tais como erosão drenagem, clima, solo rasos e relevo;

**III – LAVOURA – APTIDÃO RESTRITA:** Terras que apresentam limitações fortes para a produção sustentada de um determinado tipo de utilização, observando as condições do manejo considerado. Essas limitações reduzem a produtividade ou os benefícios, ou aumentam os insumos necessários, de tal maneira que os custos só seriam justificados marginalmente;

**IV – PASTAGEM PLANTADA:** Terras para pastagens plantada ou melhorada, assim considerada as terras impróprias a exploração de lavouras temporárias ou permanentes por possuírem limitações fortes à produção vegetal sustentável, mas que podem ser utilizadas sob forma de pastagens mediante manejo e melhoramentos;

**V – SILVICULTURA OU PASTAGEM NATURAL:** Terras para pastagem natural, silvicultura ou reflorestamento, assim considerada a terra cuja possibilidade de manejo e melhoramento resume-se a práticas com baixo nível tecnológico e reduzida aplicação de capital e que por essa razão, não possibilitam o uso indicados nos incisos anteriores;

**VI – PRESERVAÇÃO DA FAUNA OU FLORA:** Terras inaproveitáveis ou com restrição ambiental, terras com restrições físicas, sociais, ambientais ou jurídicas que impossibilitam o uso sustentável e, por isso são indicadas para a preservação da flora e da fauna ou para usos não agrários.

**§ 1º** - Para efeito de enquadramento da FAIXA DE ÁREA em HECTARES expresso no ANEXO I, integrante deste decreto, fica desprezível as casas decimais.

**Art. 6º** - A visualização e identificação do imóvel bem como os limites e confrontações do objeto da avaliação e transmissão pelo Google Heart é imprescindível para avaliação. As partes deverão proporcionar condições e ou meios para que o imóvel seja visualizado e identificado pelo Google Earth.

**§ 1º** - As partes envolvidas na transmissão, tanto o transmitente quanto o



adquirente deverão proporcionar condições e ou meios para que o imóvel seja visualizado pelo Google Heart, devendo atender as exigências do Avaliador.

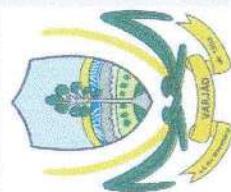
**§ 2º** - Caso as partes acima mencionadas, não atenda, não proporcione os meios e condições necessárias, não prestar informações que possam identificar os limites e confrontações do imóvel, ficara a cargo e juízo do Avaliador o critério da classificação das terras nos termos do Art. 6º Incisos I ao VI deste decreto e Anexo I parte integrante deste decreto.

**Art. 7º** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2021 para as situações não efetivadas, revogando-se as disposições em contrário.

**REGISTRA-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE**

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VARJÃO, ESTADO DE GOIÁS**, aos 11 de agosto de 2021.

Rafael P. M. Franco  
Rafael Pereira Machado Franco  
Prefeito Municipal



# Município de Vaijão - Estado de Goiás

Centro Administrativo José Mattoz de Fretas

ANEXO I – Parte Integrante do Decreto nº 0284/2021.

PLANTA DE VALORES VENAL DA TERRA NUA – WTN 2021 MUNICÍPIO DE VAIJÃO/GO.

## I.1 - TERRAS LIGADAS OU PRÓXIMA À ZONA URBANA OU DE EXPANSÃO URBANA CUJA DISTÂNCIA EM METROS É DE:

Acima de 0,00 hectares:	QUALQUER SITUAÇÃO OU OCUPAÇÃO DO IMÓVEL		
VALOR POR HECTARE	64.785,11	Até 500 metros de distância	Independente da área do imóvel ou da classificação da terra
Razão por alqueire >	313.559,94		
VALOR POR HECTARE	56.147,10	Acima de 500 até 1.000 metros de distância	
Razão por alqueire >	274.679,54		
VALOR POR HECTARE	47.509,10	Acima de 1.000 m até 1.500 metros de distância	
Razão por alqueire >	229.944,05		
VALOR POR HECTARE	"Vide Tabelas Abaixo"	Acima de 1.500 metros de distância	
Razão por alqueire >	"Vide Tabelas Abaixo"		

Rafael Pereira Machado Franco  
Prefeito Municipal de Vaijão



# Município de Varginha - Estado de Goiás

Centro Administrativo José Martins de Freitas

**ANEXO I – Parte Integrante do Decreto nº 0284/2021.**

PLANTA DE VALORES VENAL DA TERRA NUA – WTN 2021 MUNICÍPIO DE VARIÁO/GO.

MUNICIPAL DE VAI-VAI

MUNICIPAL DE VAI-VAI

MUNICIPAL DE VAI-VAI

MUNICIPAL DE VAI-VAI

I - LAVOURA/PASTAGENS APTIDÃO PREponderante BOA:	II - LAVOURA/PASTAGENS APTIDÃO PREponderante REGULAR:	III - LAVOURA/PASTAGENS APTIDÃO PREponderante RESTrita:	IV - PASTAGEM JOGADA OU PLANTADA:	V - SILVICULTURA OU PASTAGEM NATURAL:	VI - PRESERVAÇÃO DA FAUNA OU FLORA:
FAXA DA AREA EM HECTARES DE TERRAS PARA CALCULO	Terras que suportam manejo intensivo do solo, apta a cultura temporária ou permanente que possui limitações de uso, permanente, mecanizada ou mecanizável, com boa declividade e solos de boa ou média profundidade, bem drenadas, irrigada ou irrigável ou, ainda, com condições específicas que permitem a prática da atividade agrícola com produtividade alta ou média;	Terras aptas a cultura temporária ou permanente que não comporta manejo intensivo do solo, que não seja apta à mecanização, ou seja, com condições e restrições relacionadas a fatores que diminuam a produtividade, tais como erosão drenagem, clima, solo rasos e relevo;	Terras que apresentam limitações fortes para a produção sustentada de um determinado tipo de utilização, observando as condições do manejo considerado. Essas limitações reduzem a produtividade ou os benefícios, ou aumentam os insumos necessários, de tal maneira que os custos só seriam justificados marginalmente;	Terras para pastagens plantada ou melhorada, assim considerada as terras imprópria a exploração de lavouras temporárias ou permanentes por possuirem limitações fortes à produção vegetal sustentável, mas que podem ser utilizadas sob forma de pastagens mediante manejo e melhoramentos;	Terras inaproveitáveis ou com restrição ambiental, terras com restrições físicas, sociais, ambientais ou jurídicas que impossibilitam o uso sustentável e, por isso são indicadas para a preservação da flora e da fauna ou para usos não agrários.
VALOR POR HECTARE: R\$	VALOR POR HECTARE: R\$	VALOR POR HECTARE: R\$	VALOR POR HECTARE: R\$	VALOR POR HECTARE: R\$	VALOR POR HECTARE: R\$
De 0 até 01 hectare ou fração:	64.785,13	58.306,61	52.206,95	47.228,36	44.866,94
Razão por alquiler >	313.560,03	282.203,99	252.681,64	228.595,27	217.155,99
Acima de 01 até 02 hectares:	58.306,62	50.154,49	44.604,56	38.963,40	35.893,54
Razão por alquiler >	282.204,05	242.747,74	215.886,08	188.592,86	173.724,74
Acima de 02 até 03 hectares:	51.828,10	43.729,96	36.733,17	30.698,44	26.920,17
Razão por alquiler >					





## Município de Vanjão - Estado de Goiás

Centro Administrativo José Mattos de Freitas

Raquel Pereira Machado Franco  
R. M. Franco

Prefeito Municipal de Vilação

**ANEXO I – Parte Integrante do Decreto nº 0284/2021.**

PLANTA DE VALORES VENAL DA TERRA NUA - WTN 2021 | MUNICÍPIO DE VARIÁO/GO.

## 1.2 - CLASSIF

I - LAVOURA/PASTAGENS APTIDÃO PREponderante BOA:	II - LAVOURA/PASTAGENS APTIDÃO PREponderante REGULAR:	III - LAVOURA/PASTAGENS APTIDÃO PREponderante RESTRITA:	IV - PASTAGEM JOGADA OU PLANTADA:	V - SILVICULTURA OU PASTAGEM NATURAL:	VI - PRESERVAÇÃO DA FAUNA OU FLORA:
FAXA DA ÁREA EM HECTARES DE TERRAS PARA CALCULO	Terras que suportam manejo intensivo do solo, apta a cultura temporária ou permanente que possui limitações de uso, que não comporta manejo intensivo do solo, que não seja apta à mecanização, ou seja, com condições e restrições relacionadas a irrigação ou, ainda, com condições específicas que permitam a prática da atividade agrícola com produtividade alta ou média;	Terras que apresentam limitações fortes para a produção sustentada de um determinado tipo de utilização, observando as condições do manejo considerado. Essas limitações reduzem a produtividade ou os benefícios, ou aumentam os insumos necessários, de tal maneira que os custos só seriam justificados marginalmente;	Terras para pastagens plantada ou melhorada, assim considerada as terras imprópria a exploração de laouras temporárias ou permanentes por possuirem limitações fortes à produção vegetal sustentável, mas que podem ser utilizadas sob forma de pastagens mediante manejo e melhoramentos;	Terras para pastagem natural, silvicultura ou reforestamento, assim considerada a terra cuja possibilidade de manejo e melhoramento resume-se a práticas com baixo nível tecnológico e reduzida aplicação de capital e que por essa razão, não possibilitem o uso indicados nos incisos anteriores;	Terras improeitáveis ou com restrição ambiental, terras com restrições físicas, sociais, ambientais ou jurídicas que impossibilitam o uso sustentável e, por isso são indicadas para a preservação da flora e da fauna ou para usos não agrários.
VALOR POR HECTARE: R\$	VALOR POR HECTARE: R\$	VALOR POR HECTARE: R\$	VALOR POR HECTARE: R\$	VALOR POR HECTARE: R\$	VALOR POR HECTARE: R\$
Acima de 13 até 21 hectares:  Razão por alquiler >	24.718,93 119.639,63	21.759,87 105.317,79	19.145,46 92.664,03	16.836,30 81.487,70	14.495,00 70.155,80
Acima de 21 até 34 hectares:  Razão por alquiler >	24.538,48 118.766,25	21.435,07 103.745,74	18.713,53 90.573,49	16.310,14 78.941,08	13.495,31 65.317,31
Acima de 34 até 55 hectares:  Razão por alquiler >	24.358,08 117.893,11	21.110,33 102.733,99	18.268,53 76.394,76	15.784,04 12.415,57	10.090,26 6.009,16
					Acima de 2,68 até 4,33. Alquileres. Acima de 4,33 até 7,02. Alquileres. Acima de 7,02 até 11,36. Alquileres.



# Município de Varjão - Estado de Goiás

Centro Administrativo Jose Mattos de Freitas

Rafael P. M. Franco  
Rafael Pereira Machado Franco  
Prefeito Municipal de Varjão

ANEXO I – Parte Integrante do Decreto nº 0284/2021.

## PLANTA DE VALORES VENAL DA TERRA NUA – VTN 2021 MUNICÍPIO DE VARJÃO/GO.

### I.2 - CLASSIFICAÇÃO DAS TERRAS DE ACORDO COM O POTENCIAL/CAPACIDADE DE UTILIZAÇÃO DAS TERRAS NA ATUALIDADE (continuação)

FAIXA DA ÁREA EM HECTARES DE TERRAS PARA CALCULO	I - LAVOURA/PASTAGENS APTIDÃO PREPONDERANTE BOA:	II - LAVOURA/PASTAGENS APTIDÃO PREPONDERANTE REGULAR:	III - LAVOURA/PASTAGENS APTIDÃO PREPONDERANTE RESTrita:	IV - PASTAGEM JOGADA OU PLANTADA:	V - SILVICULTURA OU PASTAGEM NATURAL:	VI - PRESERVAÇÃO DA FAUNA OU FLORA:	EQUIVALENCIA EM ALQUEIRE(S) DF TERRAS (MERAENTE SEM VALOR PARA CALCULO)
Terras que suportam manejo intensivo do solo, apta a cultura temporária ou permanente que possui limitações de uso, que não comporta manejo intensivo do solo, que não seja apta à mecanização, ou seja, com condições e restrições relacionadas a fatores que diminuem a produtividade, tais como erosão drenagem, clima, solo rasos e relevo;	Terras aptas a cultura temporária ou permanente que possui limitações de uso, que não comporta manejo intensivo do solo, que não seja apta à mecanização, ou seja, com condições e restrições relacionadas a fatores que diminuem a produtividade, tais como erosão drenagem, clima, solo rasos e relevo;	Terras que apresentam limitações fortes para a produção sustentada de um determinado tipo de utilização, observando as condições do manejo considerado. Essas limitações reduzem a produtividade ou os benefícios, ou aumentam os custos necessários, de tal maneira que os custos só seriam justificados marginalmente;	Terras que apresentam limitações fortes para a produção sustentada de um determinado tipo de utilização, observando as condições do manejo considerado. Essas limitações reduzem a produtividade ou os benefícios, ou aumentam os custos necessários, de tal maneira que os custos só seriam justificados marginalmente;	Terras para pastagens plantada ou melhorada, assim considerada as terras imprópria a exploração de lavouras temporárias ou permanentes por possuirem limitações fortes à produção vegetal sustentável, mas que podem ser utilizadas sob forma de pastagens mediante manejo e melhoramentos;	Terras para pastagem natural, silvicultura ou reflorestamento, assim considerada a terra cuja possibilidade de manejo e melhoriaamento resume-se a práticas com baixo nível tecnológico e reduzida aplicação de capital e que por essa razão, não possibilitam o uso indicados nos incisos anteriores;	Terras improveráveis ou com restrição ambiental, terras com restrições físicas, sociais, ambientais ou jurídicas que impossibilitam o uso sustentável e, por isso são indicadas para a preservação da flora e da fauna ou para usos não agrários.	
Acima de 55 até 89 hectares;	24.177,62	20.785,53	17.830,12	15.257,09	11.496,06	8.784,49	Acima de 11,36 até 8,38.
Razão por alqueire >	117,019,69	100,601,96	86,297,79	73.844,32	55.640,93	42,516,94	Alqueires.
Acima de 89 hectares;	23.997,22	20.878,87	17.391,65	14.731,73	10.496,37	7.478,67	Acima de 18,38.
Razão por alqueire >	116,146,55	101,053,74	84,175,59	71,301,58	50.802,44	36,196,77	Alqueires.